



**PARECER ÚNICO Nº 0354329/2018 - RECURSO DE CONDICIONANTES REFERENTES AO
PARECER ÚNICO Nº 1268487/2017**

INDEXADO AO PROCESSO: Licença de Operação Corretiva	PA COPAM: 10182/2009/001/2015	SITUAÇÃO: Licença Concedida
EMPREENDEDOR: FAENZA PLANEJADOS LTDA	CNPJ: 02.900.570/0001-63	
EMPREENDIMENTO: FAENZA PLANEJADOS LTDA	CNPJ: 02.900.570/0001-63	
MUNICÍPIO (S): Ubá/MG	ZONA: Urbana	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
B-10-02-2	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, com pintura e/ou verniz;	05
B-10-03-0	Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma.	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Empresa: Grupo Legalizar Responsável:		REGISTRO:
AUTO DE FISCALIZAÇÃO:		DATA:
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Alécio Campos Granato	1.365.614-5	
Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental	1.403.710-5	
Renata Lopes Neves Esteves de Almeida	1.398.693-0	
De acordo: Leonardo Gomes Borges Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.433-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9	

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1.1 DO CABIMENTO RECURSO

Trata-se de recurso interposto em face de decisão que deferiu Licença de Operação Corretiva, com condicionantes, com base no Parecer nº 1268487/2017. Nesse sentido, de conformidade com Art. 40, inciso I do Decreto Estadual nº 47.383/2018, cabível o presente recurso.

Apesar da obtenção da licença, o recorrente se insurge contra a imposição de determinadas condicionantes, por óbvio, integrantes do objeto da licença.

1.2 DA LEGITIMIDADE RECURSAL

O presente recurso foi interposto pelo titular do direito, representado por procurador devidamente constituído, conforme instrumento de procuração, Fl. 1074 dos Autos do referido processo administrativo.



Assim, interposto por parte legítima, encontra-se atendido o requisito do art.43, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

1.3 DA TEMPESTIVIDADE

A decisão ora impugnada que concedeu Licença de Operação Corretiva com aplicação de condicionante foi proferida em 21/12/2017, com base no Parecer Único nº 1268487/2017, pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, através da Câmara de Atividades Industriais –CID.

A Publicação da referida decisão ocorreu na data de 22/12/2017, conforme página do Diário Oficial do Estado juntada à fl. 972 dos Autos do respectivo processo administrativo.

O empreendedor, inconformado com a decisão, somente protocolizou o presente recurso na data de 05/02/2018, conforme protocolo SIAM R0027725/2018, quando já expirado o prazo recursal, o que ocorreu em 24/01/2018.

Portanto, o presente recurso é intempestivo, uma vez que não foi respeitado o prazo de 30 dias contados da data da publicação da referida decisão, conforme determina o artigo 44 do Decreto Estadual 47.383/2018.

1.3 – DOS REQUISITOS DO ARTIGO 45 DO DECRETO ESTADUAL nº 47.383/2018

Embora presentes e atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, fica prejudicado o conhecimento do presente recurso e, por conseguinte, sua análise, uma vez que intempestivo.

2. DA COMPETÊNCIA

Com a reestruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA pela Lei Estadual nº 21.972, de 2016, foram instituídas as Câmaras Técnicas Especializadas com competência para julgamento dos processos de licenciamento ambiental de médio porte e grande potencial poluidor; de grande porte e médio potencial poluidor e de grande porte e grande potencial poluidor.

Nesse sentido, a competência recursal é atribuída à Câmara Normativa Recursal como última instância administrativa, admitida a reconsideração pelas Câmaras Técnicas Especializadas.



Trata-se o presente recurso de decisão proferida pela Câmara de Atividades Industriais, sendo, portanto, competente a citada câmara para o juízo de reconsideração, caso negativo caberá remessa à Câmara Normativa Recursal para julgamento do mérito recursal.

Assim, diante da intempestividade do presente recurso, deverá ser este submetido à CID para apreciação e exercício negativo do juízo de reconsideração. Após, deverá o recurso ser remetido à Câmara Normativa Recursal, para que dele não conheça.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se

- a) À Câmara de Atividades Industriais: O exercício negativo do juízo de reconsideração para manutenção das condicionantes impostas em sua integralidade, diante da intempestividade do presente recurso;

- b) À Câmara Normativa Recursal: O não conhecimento do presente recurso, diante de sua intempestividade, mantendo-se as condicionantes impostas em sua integralidade;